

Acórdão: 15.033/02/2^a
Impugnações: 40.010107471-68 – 40.010107748-74
Impugnantes: José Eustáquio de Lima (Autuado)
Marinavale Ltda. (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000202896-57
Proc. S. Passivo: Ney José Campos (Aut. e Coob.)/Outro(s)
CPF: 308.801.656-34 (Autuado)
Inscrição Estadual: 313.679036.0069 (Coobrigada)
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. Desclassificação de documentos fiscais face à divergência entre os reais destinatários das mercadorias e o indicado nos documentos fiscais. Ausentes nos autos provas que legitimem a desclassificação procedida. Inaplicáveis as hipóteses previstas no art. 149, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

“Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito n.º 013211, em anexo, desacoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas as notas fiscais n.º 51711 e 51712, desclassificadas por não serem hábeis para acobertarem a operação, devido ao destinatário real não ser aquele indicado nos documentos.”

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 22/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documentos fiscais, por serem considerados inábeis para o acobertamento da operação realizada, face à constatação de serem os efetivos destinatários das mercadorias distintos daquele informado nos referidos documentos.

As notas fiscais desclassificadas (fls. 07 e 09) são de emissão da Coobrigada – Marinavale Ltda., as quais indicam como destinatário das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Sormani Cantão Representações Ltda.”, localizada à Rua Epaminondas Otoni, 768 – Apt. 201, em Teófilo Otoni (MG).

Através da declaração do condutor do veículo de fl. 06 e das “papeletas” grampeadas às notas fiscais, o Fisco constatou que as mercadorias seriam entregues na Av. Getúlio Vargas, 225 – Centro (NF 51712) e na Av. Alfredo de Sá, 913 – Centro (NF 51711), na cidade de Teófilo Otoni (MG).

Face a tal constatação, o Fisco desclassificou os documentos, promoveu a apreensão das mercadorias através do TAD de fl. 05 e formalizou o crédito tributário ora em análise, constituído do ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

“Art. 55 – As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II – por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

O cerne da presente lide reside, portanto, em analisar se há provas suficientes nos autos que tornem legítima a desclassificação dos documentos.

Neste sentido, o art. 149, do RICMS/96, assim estabelece:

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Inicialmente, há que se dizer que não há nos autos nenhuma acusação que qualifique os documentos desclassificados como inidôneos, falsos ou mesmo como reutilizados. Assim, não seriam aplicáveis ao presente caso as hipóteses previstas nos incisos I e II, acima transcritos.

Quanto ao inciso III, é importante observar que no TAD de fl. 05 estão relacionadas as mesmas mercadorias consignadas nas notas fiscais, com total coincidência em seus aspectos quantitativos, valorativos e classificatórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a única acusação que pesa sobre os referidos documentos é a indicação de destinatário diverso daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam.

Entretanto, para esta infração o legislador impôs penalidade específica, prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

Desta forma, não havendo provas suficientes nos autos que legitimem a desclassificação dos documentos fiscais, o feito fiscal demonstra-se insubsistente, motivo pelo qual deve ser cancelado o crédito tributário dele oriundo.

Resta acrescentar, entretanto, que fica facultado ao Fisco a exigência da multa isolada do art. 55, V, da Lei acima mencionada, em PTA distinto.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS